

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> EEEF NOSSA SENHORA DE FÁTIMA		<b>MUNICÍPIO:</b> CONCEIÇÃO	
<b>ASSUNTO:</b> RECONHECIMENTO DO ENSINO MÉDIO			
<b>RELATOR CONSELHEIRO:</b> ELINALDO MACEDO ALVES DE LIMA			
<b>PROCESSO Nº:</b> SEE-PRC-2022/24906	<b>PARECER Nº:</b> 204/2023	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CEMES	<b>APROVADO EM:</b> 05/12/2023

## **I - HISTÓRICO:**

A Senhora Raniedja Benício Fernandes Braga, responsável pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima, cuja mantenedora é a Secretaria de Estado da Educação – localizada na Avenida Vice-Prefeito Martinho Furtado de Lacerda, S/N, Bairro Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Conceição–PB –, requer, ao CEE, reconhecimento de regularização da escola para a implantação do Ensino Médio.

O Processo foi aberto no CEE no dia 26 de outubro de 2022 e foi inicialmente encaminhado à GEAGE, em 7 de fevereiro de 2023, para realização de inspeção prévia.

Em 14 de fevereiro do mesmo ano, após juntada de Relatório da Inspeção Prévia, o Processo foi enviado, pela GEAGE, ao Conselho Estadual de Educação, que providenciou a emissão da Resolução Temporária n.º 128/2023, de 23 de fevereiro de 2023.

Em 16 de novembro de 2023, foi realizada a Análise n.º 211/2023, por Paloma Ivina Nicodemos Nogueira, que solicitou o envio das carteiras atualizadas de Diretor e Secretário, bem como cópia das últimas resoluções emitidas pelo CEE e o Decreto de Criação da Escola, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento da solicitação, em 22 de novembro de 2023, através do encaminhamento da documentação foi refeita a Análise n.º 211/2023.

## **II – ANÁLISE:**

A documentação juntada ao Processo está de acordo com o art. 17 da Resolução n.º 340/2001 e a

A solicitação encontra amparo na norma legal – Resolução n.º 340/2001, e Resolução n.º 188/98.

Destaca-se o contido na Resolução n.º 340/01:

**Art. 1º** O funcionamento do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, inclusive na modalidade Normal, e da Educação Profissional, oferecidos pelos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, nos termos da presente Resolução.

**Art. 2º** Os atos de autorização para funcionamento ou de reconhecimento de cursos serão formalizados pelo CEE, mediante Resolução que explicitará, conforme o caso, as séries, etapas, níveis e ciclos de ensino, as habilitações e qualificações profissionais oferecidas e a respectiva vigência.

**Parágrafo único.** Poderão receber autorização para funcionamento ou reconhecimento, conforme o caso, os cursos que funcionarem em estabelecimentos que demonstrarem possuir as condições físicas e pedagógicas exigidas para a oferta do ensino proposto.

**Art. 4º** A autorização para o funcionamento dos cursos a que se refere esta Resolução é o ato através do qual o CEE concede permissão para o estabelecimento iniciar as atividades relativas à sua oferta.

Seção I Da Autorização para Cursos em Escolas Oficiais

**Art. 5º** O decreto de criação de estabelecimento estadual ou municipal importa na autorização para o funcionamento de seus cursos, desde que atendido o disposto nesta Resolução, no que lhe é aplicável, particularmente, no tocante às instalações físicas e ao corpo docente.

**Parágrafo único.** A autorização decorrente do decreto de criação terá a validade de três anos.

### **III – PARECER:**

Diante do que foi analisado e exposto, e observando que a documentação apresentada pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima atende às exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96, e Resoluções n.º 340/2001 e n.º 101/2008, sou favorável ao pleito, nos termos do pedido de reconhecimento de regularização para a implantação do Ensino Médio, por um período de 3 (três) anos, substanciados pela norma vigente, com alcance pleno dos requisitos normativos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), em 5 de dezembro de 2023.

**ELINALDO MACEDO ALVES DE LIMA**  
**Relator**

### **IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA**  
**Presidenta da CEMES**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 5 de dezembro de 2023.

**ADELAIDE ALVES DIAS**  
**Presidenta do CEE/PB**